



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.  
6.662, DE 2002

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA                       SUBSTITUTIVA                       ADITIVA  
 AGLUTINATIVA                       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| AUTOR                | PARTIDO | UF | PAGINA |
|----------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO PEDRO CELSO | PT      | DF |        |

### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

**Dê-se, ao Projeto de Lei nº 6.662, de 2002, a seguinte redação:**

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, enquadrando-se os servidores **ativos, os aposentados e pensionistas** de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á **automaticamente, sendo assegurado ao servidor optar pela não integração à nova carreira mediante termo escrito a ser formalizado no prazo de trinta dias a contar da vigência desta Lei.**

§ 3º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor no Plano de Cargos da Seguridade Social e do Trabalho ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á **automaticamente, sendo assegurado ao servidor optar pela não integração ao novo Plano de Cargos mediante termo escrito a ser formalizado no prazo de trinta dias a contar da vigência desta Lei.**

|   |  |                                   |                  |        |
|---|--|-----------------------------------|------------------|--------|
|   |  |                                   | <b>EMENDA Nº</b> |        |
| PROJETO DE LEI Nº<br><b>6.662, DE 2002</b>                      |  | CLASSIFICAÇÃO<br>(x) SUBSTITUTIVA |                  |        |
| <b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b> |  |                                   |                  |        |
| AUTOR<br><b>DEPUTADO PEDRO CELSO</b>                            |  | PARTIDO<br><b>PT</b>              | UF<br><b>DF</b>  | PÁGINA |

Art. 3º O vencimento básico dos cargos que integram o Plano de Cargos da Seguridade Social e do Trabalho é o constante dos Anexos II e III, conforme o período considerado.

Parágrafo único. Fica mantida para os integrantes do Plano de Cargos da Seguridade Social e do Trabalho a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de março de 2002.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, devida aos integrantes do Plano de Cargos da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de **1º de março de 2002**.

Art. 5º A GDASST terá como limites:

I – máximo, cem pontos por servidor; e

II – mínimo, **trinta** pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a FUNASA, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais.

|   |  |                                   |                  |        |
|---|--|-----------------------------------|------------------|--------|
|   |  |                                   | <b>EMENDA Nº</b> |        |
| PROJETO DE LEI Nº<br><b>6.662, DE 2002</b>                      |  | CLASSIFICAÇÃO<br>(x) SUBSTITUTIVA |                  |        |
| <b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b> |  |                                   |                  |        |
| AUTOR<br><b>DEPUTADO PEDRO CELSO</b>                            |  | PARTIDO<br><b>PT</b>              | UF<br><b>DF</b>  | PÁGINA |

**§ 5º. As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção no Plano de Cargos da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST, não podendo ser utilizados para fins de demissão ou disponibilidade.**

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente.

Art. 7º A GDASST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, o acréscimo de quarenta pontos percentuais à Gratificação de Atividade referida no **caput**, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da FUNASA, que não estejam organizados em carreiras, quando observado o regime de dedicação exclusiva, fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com a média dos valores percebidos pelo servidor, apurada nos últimos sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei será atribuído o valor correspondente à média de pontos atribuída aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos exercidos, quando na atividade, pelos servidores aposentados ou pelos instituidores de pensão, ou, inexistindo cargo idêntico ocupado por servidor em atividade, em valor correspondente à média de pontos atribuídas aos servidores ocupantes de cargos de mesmo nível.

|   |  |                                   |                  |        |
|---|--|-----------------------------------|------------------|--------|
|   |  |                                   | <b>EMENDA Nº</b> |        |
| PROJETO DE LEI Nº<br><b>6.662, DE 2002</b>                      |  | CLASSIFICAÇÃO<br>(x) SUBSTITUTIVA |                  |        |
| <b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b> |  |                                   |                  |        |
| AUTOR<br><b>DEPUTADO PEDRO CELSO</b>                            |  | PARTIDO<br><b>PT</b>              | UF<br><b>DF</b>  | PÁGINA |

Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

**Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**

Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a quarenta pontos por servidor.

Art. 12. A avaliação de desempenho coletivo que resulte em pontuação inferior a cinquenta pontos em duas avaliações consecutivas torna obrigatória a **realização de diagnóstico e a adoção de medidas de desenvolvimento gerencial e organizacional na unidade que assegurem meios para a melhoria do seu desempenho**

Art. 13. **A partir de 1º de março de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 6º**, a GDASST será paga em valor correspondente a sessenta pontos aos servidores alcançados pelo art. 1º postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 14. Os servidores de que trata o art. 1º que vierem a ser redistribuídos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou neles colocados em exercício perceberão, a partir da redistribuição ou do novo exercício, a título de GDASST o valor correspondente a sessenta pontos.

Art. 15. Em decorrência do disposto no art. 4º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir de sua vigência, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

|   |  |                                   |                  |        |
|---|--|-----------------------------------|------------------|--------|
|   |  |                                   | <b>EMENDA Nº</b> |        |
| PROJETO DE LEI Nº<br><b>6.662, DE 2002</b>                      |  | CLASSIFICAÇÃO<br>(x) SUBSTITUTIVA |                  |        |
| <b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b> |  |                                   |                  |        |
| AUTOR<br><b>DEPUTADO PEDRO CELSO</b>                            |  | PARTIDO<br><b>PT</b>              | UF<br><b>DF</b>  | PÁGINA |

Art. 16. Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos II, III, IV e V desta Lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais entre 1º de abril de 2002 e 1º de julho de 2003.

Art. 17. A Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, será incorporada aos vencimentos constantes das Tabelas dos Anexos II e III, a partir de 1º de julho de 2002, observado o percentual de cento e sessenta por cento, cessando, a partir dessa data, o seu pagamento para os servidores ocupantes de cargos integrantes do Plano de Cargos da Seguridade Social.

Art. 18. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 19. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei aos servidores abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, assegurada a opção pelo não enquadramento na Carreira Previdenciária no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo promoverá a realização de concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, para provimento de cargos efetivos vagos, integrantes do Plano de Cargos da Seguridade Social e do Trabalho, sempre que estiverem vagos dez por cento dos cargos totais existentes nos Quadros de Pessoal das instituições referidas no “caput” do art. 1º desta Lei.

Art. 20. As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **1º de março** de 2002.”

|   |  |                                   |                 |        |
|---|--|-----------------------------------|-----------------|--------|
|   |  | <b>EMENDA Nº</b>                  |                 |        |
| PROJETO DE LEI Nº<br><b>6.662, DE 2002</b>                      |  | CLASSIFICAÇÃO<br>(x) SUBSTITUTIVA |                 |        |
| <b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b> |  |                                   |                 |        |
| AUTOR<br><b>DEPUTADO PEDRO CELSO</b>                            |  | PARTIDO<br><b>PT</b>              | UF<br><b>DF</b> | PÁGINA |

**ANEXO I**

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

| CARGOS  | SITUAÇÃO ANTERIOR |        | SITUAÇÃO NOVA |          | CARGOS  |
|---|-------------------|--------|---------------|----------|---|
|   | CLASSE            | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE   |   |
| Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde – MS, da Previdência e Assistência Social – MPAS e do Trabalho e Emprego – MTE, e da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, referenciados no art. 1º. | A                 | III    | III           | ESPECIAL | Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde – MS, da Previdência e Assistência Social – MPAS e do Trabalho e Emprego – MTE, e da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, referenciados no art. 1º. |
|   |                   | II     | II            |          |   |
|   |                   | I      | I             |          |   |
|   | B                 | VI     | VI            | C        |   |
|   |                   | V      | V             |          |   |
|   |                   | IV     | IV            |          |   |
|   |                   | III    | III           |          |   |
|   |                   | II     | II            |          |   |
|   |                   | I      | I             |          |   |
|   | C                 | VI     | VI            | B        |   |
|   |                   | V      | V             |          |   |
|   |                   | IV     | IV            |          |   |
|   |                   | III    | III           |          |   |
|   |                   | II     | II            |          |   |
|   |                   | I      | I             |          |   |
|   | D                 | V      | V             | A        |   |
|   |                   | IV     | IV            |          |   |
|   |                   | III    | III           |          |   |
|   |                   | II     | II            |          |   |
|   |                   | I      | I             |          |   |

|   |  |                                   |                  |        |
|---|--|-----------------------------------|------------------|--------|
|   |  |                                   | <b>EMENDA Nº</b> |        |
| PROJETO DE LEI Nº<br><b>6.662, DE 2002</b>                      |  | CLASSIFICAÇÃO<br>(x) SUBSTITUTIVA |                  |        |
| <b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b> |  |                                   |                  |        |
| AUTOR<br><b>DEPUTADO PEDRO CELSO</b>                            |  | PARTIDO<br><b>PT</b>              | UF<br><b>DF</b>  | PÁGINA |

**ANEXO II**

**TABELA DE VENCIMENTOS VIGENTE ATÉ 30 DE JUNHO DE 2003**

Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego, e da FUNASA, referenciados no art. 12.

| Classe   | Padrão | Nível dos Cargos |               |          |
|----------|--------|------------------|---------------|----------|
|          |        | Superior         | Intermediário | Auxiliar |
| ESPECIAL | III    | 559,85           | 383,30        | 219,69   |
|          | II     | 523,83           | 354,52        | 209,23   |
|          | I      | 489,51           | 339,75        | 199,28   |
| C        | VI     | 482,26           | 325,58        | 189,85   |
|          | V      | 468,32           | 323,26        | 180,85   |
|          | IV     | 454,84           | 309,83        | 172,32   |
|          | III    | 441,75           | 296,95        | 164,17   |
|          | II     | 429,05           | 284,59        | 156,44   |
|          | I      | 416,71           | 272,82        | 149,12   |
| B        | VI     | 404,74           | 261,49        | 142,15   |
|          | V      | 393,12           | 250,69        | 135,50   |
|          | IV     | 381,83           | 240,33        | 129,20   |
|          | III    | 370,87           | 230,42        | 123,23   |
|          | II     | 360,22           | 220,92        | 117,52   |
|          | I      | 349,91           | 211,84        | 112,10   |
| A        | V      | 339,89           | 203,15        | 106,93   |
|          | IV     | 330,15           | 194,80        | 102,04   |
|          | III    | 276,84           | 160,93        | 86,33    |
|          | II     | 268,90           | 154,33        | 82,38    |
|          | I      | 261,19           | 148,01        | 78,61    |

|   |  |                                   |                 |        |
|---|--|-----------------------------------|-----------------|--------|
|   |  |                                   | EMENDA Nº       |        |
| PROJETO DE LEI Nº<br><b>6.662, DE 2002</b>                      |  | CLASSIFICAÇÃO<br>(x) SUBSTITUTIVA |                 |        |
| <b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b> |  |                                   |                 |        |
| AUTOR<br><b>DEPUTADO PEDRO CELSO</b>                            |  | PARTIDO<br><b>PT</b>              | UF<br><b>DF</b> | PÁGINA |

**ANEXO III**

**TABELA DE VENCIMENTOS VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2003**

Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego, e da FUNASA, referenciados no art. 1º.

| Classe   | Padrão | Nível dos Cargos |               |          |
|----------|--------|------------------|---------------|----------|
|          |        | Superior         | Intermediário | Auxiliar |
| ESPECIAL | III    | 582,25           | 398,63        | 228,47   |
|          | II     | 544,79           | 368,70        | 217,60   |
|          | I      | 509,10           | 353,33        | 207,23   |
| C        | VI     | 501,54           | 338,60        | 197,43   |
|          | V      | 487,04           | 336,19        | 188,08   |
|          | IV     | 473,03           | 322,22        | 179,20   |
|          | III    | 459,42           | 308,83        | 170,73   |
|          | II     | 446,21           | 295,98        | 162,70   |
|          | I      | 433,38           | 283,72        | 155,08   |
| B        | VI     | 420,92           | 271,94        | 147,82   |
|          | V      | 408,84           | 260,72        | 140,91   |
|          | IV     | 397,10           | 249,95        | 134,36   |
|          | III    | 385,70           | 239,63        | 128,14   |
|          | II     | 374,63           | 229,76        | 122,21   |
|          | I      | 363,90           | 220,31        | 116,58   |
| A        | V      | 353,49           | 211,28        | 111,20   |
|          | IV     | 343,35           | 202,58        | 106,11   |
|          | III    | 287,91           | 167,37        | 89,79    |
|          | II     | 279,66           | 160,50        | 85,67    |
|          | I      | 271,64           | 153,93        | 81,76    |



|   |  |                                   |                  |        |
|---|--|-----------------------------------|------------------|--------|
|   |  |                                   | <b>EMENDA Nº</b> |        |
| PROJETO DE LEI Nº<br><b>6.662, DE 2002</b>                      |  | CLASSIFICAÇÃO<br>(x) SUBSTITUTIVA |                  |        |
| <b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b> |  |                                   |                  |        |
| AUTOR<br><b>DEPUTADO PEDRO CELSO</b>                            |  | PARTIDO<br><b>PT</b>              | UF<br><b>DF</b>  | PÁGINA |

**ANEXO IV**

**TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST**

**VIGENTE ATÉ 30 DE JUNHO DE 2003**

| NÍVEL DO CARGO | VALOR DO PONTO (EM R \$) |
|----------------|--------------------------|
| SUPERIOR       | 5,06                     |
| INTERMEDIÁRIO  | 1,65                     |
| AUXILIAR       | 0,84                     |

**ANEXO V**

**TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST**

**VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2003**

| NÍVEL DO CARGO | VALOR DO PONTO (EM R \$) |
|----------------|--------------------------|
| SUPERIOR       | 5,08                     |
| INTERMEDIÁRIO  | 1,82                     |
| AUXILIAR       | 1,00                     |

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda substitutiva global objetiva dar ao tema tratamento adequado do ponto de vista técnico, valorizando, ainda, as reivindicações dos servidores públicos da Seguridade Social e do Trabalho não atendidas pela proposição.

Em primeiro lugar, opta-se pela correta denominação do objetivo do Projeto que é o de instituir um Plano de Cargos específico para os servidores da Seguridade Social e Trabalho. Com efeito, não se trata de uma “Carreira da Seguridade Social e Trabalho”, posto que Carreira é a reunião de cargos iguais, com atribuições progressivamente mais complexas, organizadas em classes, nas quais se dá a promoção do servidor. Inexistindo especificidade atributiva, não existe “carreira”, mas plano de cargos, reunindo o conjunto de cargos necessários às atividades de uma função de governo. Esse conjunto de cargos pode ser estruturado em carreiras, mas jamais numa só carreira, posto que cargos distintos quanto aos seus atributos devem pertencer a carreiras específicas.

|   |  |                                   |                  |        |
|---|--|-----------------------------------|------------------|--------|
|   |  |                                   | <b>EMENDA Nº</b> |        |
| PROJETO DE LEI Nº<br><b>6.662, DE 2002</b>                      |  | CLASSIFICAÇÃO<br>(x) SUBSTITUTIVA |                  |        |
| <b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b> |  |                                   |                  |        |
| AUTOR<br><b>DEPUTADO PEDRO CELSO</b>                            |  | PARTIDO<br><b>PT</b>              | UF<br><b>DF</b>  | PÁGINA |

O projeto reconhece essa exigência, já que inexistente qualquer mudança de cargos: os atuais cargos são mantidos, apenas são destacados dos seus atuais Planos de Cargos, e integrados num plano específico, destinado à Seguridade Social e Trabalho, para os quais são fixadas vantagens e vencimentos específicos.

Em consequência desse entendimento, ainda, é suprimido o artigo 17, que contraria o acordo firmado entre o Governo e os servidores em 5 de dezembro de 2001. O artigo prevê que os cargos da “carreira” serão extintos à medida que vagarem, o que inviabiliza o provimento dos mesmos por concurso público. Tal previsão é absolutamente incompatível com a noção de serviço público profissionalizado e onde há contínua renovação da força de trabalho, que é inerente à organização de carreiras e planos de cargos no serviço público. De forma compatível com esse entendimento, propomos que seja incorporada previsão de que o Poder Executivo realize concurso público para provimento de cargos do Plano de Cargos da Seguridade Social e Trabalho sempre que o total de cargos vagos corresponde a dez por cento do total de cargos dos Quadros de Pessoal do MS, MPAS, TEM e FUNASA.

Além desse primeiro e essencial aspecto, a presente emenda visa explicitar a garantia do cumprimento do princípio constitucional da paridade, quer expressamente prevendo a aplicação do disposto na proposta aos aposentados e pensionistas, quer afastando as restrições ao pagamento da GDASST aos mesmos. Propõe-se que, aos aposentados e pensionistas, seja paga a GDASST no percentual médio devido aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos, posto que não poderão os aposentados ser submetidos a avaliação de desempenho.

Garante-se, ainda, a efetividade do direito à aposentadoria integral, afastando-se a exigência de cinco anos de exercício recebendo a GDASST para que o servidor a incorpore aos proventos. Propomos que o valor devido aos que vierem a se aposentar seja calculado com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses; no entanto, quem vier a se aposentar em período inferior, terá a GDASST incorporada com base na média do tempo em que a tenha percebido.

Propõe-se, por outro lado, que a GDASST seja devida em percentual mínimo de 30 pontos, como foi assegurado pela Lei 10.355 à Carreira Previdenciária. Trata-se de questão que atende ao conteúdo do acordo firmado em 5 de dezembro de 2001 entre os servidores e o Governo, que não foi atendido pelo projeto. Outro aspecto não atendido e que a presente emenda visa contemplar é a garantia de que os efeitos financeiros se iniciam em 1º de março de 2002, dado o prazo de 90 dias para tanto, firmado no acordo citado.

|   |  |                                   |                  |        |
|---|--|-----------------------------------|------------------|--------|
|   |  |                                   | <b>EMENDA Nº</b> |        |
| PROJETO DE LEI Nº<br><b>6.662, DE 2002</b>                      |  | CLASSIFICAÇÃO<br>(x) SUBSTITUTIVA |                  |        |
| <b>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b> |  |                                   |                  |        |
| AUTOR<br><b>DEPUTADO PEDRO CELSO</b>                            |  | PARTIDO<br><b>PT</b>              | UF<br><b>DF</b>  | PÁGINA |

Quanto à avaliação de desempenho, afasta-se a ambigüidade do projeto, que previa que os servidores seriam submetidos a processo de capacitação caso a unidade obtivesse avaliação de desempenho inferior a 50 pontos. Ora, nesse caso, faz-se necessário diagnóstico que aponte para as causas desse desempenho insuficiente, e que conclua pelas medidas necessárias a sua correção, não se podendo, de plano, assumir como única solução a “capacitação” de servidores que, desde logo, são dados por “incapazes”.

Ademais, veda-se o uso do resultado das avaliações para fins outros que não o pagamento da GDASST, inclusive porque se trata de vantagem associada ao desempenho coletivo e institucional, e não individual.

Suprime-se, ainda, o parágrafo único do art. 13, que prevê o repasse aos Estados, DF e Municípios dos recursos destinados ao pagamento da GDASST. Além de inconstitucional frente ao art. 167, X da CF, essa previsão agride princípio da isonomia, e não assegura que os recursos serão adequadamente administrados pelos entes federativos, pondo em risco a validade do próprio sistema.

Altera-se, por fim, o artigo 10, para evitar o efeito, absurdo, de permitir que a vantagem pessoal decorrente de enquadramento na nova situação remuneratória venha a ser absorvida por ocasião de reorganização ou reestruturação da carreira, ou de sua tabela remuneratória, ou da concessão de reajustes, adicionais ou vantagens de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira. Tal previsão é tão exageradamente ampla que acarretaria a alguns servidores o congelamento salarial por vários anos, a depender do valor da vantagem pessoal, e é incompatível com a natureza dessa vantagem, que por sua natureza pessoal e individual deve ser mantida em separado e sujeita a revisão geral das remunerações.

Questão relevante, finalmente, é a incorporação da GAE aos vencimentos básicos, dada a natureza geral e vencimental dessa vantagem. Trata-se de medida já adotada em relação a diversas carreiras do serviço público federal; para atender ao princípio da isonomia, deve ser estendida a todos os servidores. Propõe-se que essa incorporação seja feita com efeitos a partir de 1º de julho de 2002, o que é essencial para que seja dada transparência às remunerações dos servidores e garantido o tratamento isonômico requerido pela Carta Magna.

Em face da justiça e adequação técnica das propostas contidas na presente Emenda, propugnamos pela sua aprovação pela Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão,

**Deputado Pedro Celso**  
**PT/DF**